

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E DIREITOS HUMANOS.**

**PARECER N.º** /2023

**PROJETO DE LEI N.º** 33/2024.

**OBJETO:** Dispõe sobre a expedição de receita médica e odontológica no âmbito do Município de Unaí.

**AUTOR:** VEREADOR DIÁCONO GÊ.

**RELATOR:** VEREADOR PAULO CÉSAR RODRIGUES.

**Prazo do Relator:** 7/5 à 9/5/2024.

**1. Relatório:**

O Projeto de Lei n.º 33, de 2024, é de iniciativa do Vereador Diácono Gê, que dispõe sobre a expedição de receita médica e odontológica no âmbito do Município de Unaí.

Cumpridas as etapas do processo legislativo foi encaminhada a presente matéria a esta Comissão a fim de ser emitido parecer, sob a relatoria do Vereador Paulo César Rodrigues, por força do r. despacho da Presidente desta Comissão que o designou relator.

**2. Fundamentação:**

De acordo com o disposto no artigo 102, inciso I, alíneas “a”, “g” e “k” do Regimento Interno, cabe a esta Comissão a análise da matéria sob commento nos seguintes aspectos que se transcreve abaixo:

*Art. 102. ....*



- .....  
a) manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico e regimental de projetos, emendas, substitutivos e requerimentos sujeitos à apreciação da Câmara;  
.....  
g) admissibilidade de proposições;  
.....  
k) manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e no mérito acerca de projetos de concessão de honrarias;

Vencido qualquer óbice quanto à competência desta Comissão, cabe a análise da iniciativa do nobre Autor em face dos requisitos legais.

## **2.1 Do Vício Insanável de Iniciativa Parlamentar que Afronta o Princípio Constitucional da Separação dos Poderes:**

Consigna-se neste Parecer que, por meio do Memorando 29/ Conjur, devidamente recebido e acatado pelo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Unaí, em setembro de 2023, a Consultoria Legislativa desta Casa foi notificada a fim de seguir orientação no sentido de prestar assessoria e consultoria **com subsídios técnicos-jurídicos** indicando alternativas a fim de adequar a proposição às decisões do TJMG a fim de que a futura norma **não adentre em âmbito administrativo do Poder Executivo**, a exemplo da Lei n.º 3.439/2021, de origem de Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Ronei, que foi declarada inconstitucional.

Diante disso, este relator está ciente de que a matéria sob análise, por meio deste Parecer, **tem vício de iniciativa insanável**, uma vez que viola o Princípio Constitucional da Separação dos Poderes da mesma forma do que foi julgado pela inconstitucionalidade da integralidade da Lei 3.439/2021, oriunda de projeto de autoria do Vereador Ronei do Novo Horizonte, Rafael de Paulo, Petronio Nego Rocha, Cleber Canoa, Andrea Machado, Eugênio Ferreira e Professor Diego, em anexo deste Parecer, ação esta julgada pelo TJMG, sob o número 1.0000.23.008038-4/000, em 9 de agosto de 2023 e publicada em 1º de setembro de 2023.

A questão da competência legislativa dos vereadores é regida pela Constituição Federal do Brasil, que estabelece as competências de cada ente federativo. De acordo com a



Constituição, os vereadores têm a competência de legislar sobre assuntos de interesse local, dentro dos limites do município<sup>1</sup>.

Assim, a regulamentação da **prática médica**, incluindo a forma como os receituários são emitidos, é tipicamente uma matéria que se enquadra na competência legislativa federal ou estadual, pois está relacionada à saúde pública e ao exercício da medicina, que são de interesse geral e não restritos a um município. Além disso, o Código de Ética Médica e as resoluções do Conselho Federal de Medicina (CFM) e dos Conselhos Regionais de Medicina (CRMs) já estabelecem normas para a prática médica, incluindo a emissão de receitas.

Portanto, um vereador **não tem competência** para legislar sobre a forma de elaboração de receituários na forma datilografada para profissionais da medicina, pois isso ultrapassaria as competências legislativas municipais e invadiria a esfera de competência federal ou estadual, além de interferir em normas já estabelecidas por órgãos reguladores da profissão médica. Qualquer lei municipal nesse sentido poderia ser contestada por constitucionalidade, por violar o princípio da competência legislativa previsto na Constituição.

**O conteúdo deste Parecer está em consonância com o objeto do Parecer n.<sup>º</sup> 1056/2024**, exarado pelo Instituto Brasileiro de Administração Municipal – Ibam, acerca do tema devidamente anexo a este Parecer.

Sem mais considerações, passa-se a concluir.

### **3. Conclusão:**

Ante o exposto, este Relator, mesmo diante da relevância do tema, foi instruído de que o Projeto de Lei n.<sup>º</sup> 33/2024 tem víncio de iniciativa e afronta o Princípio da Separação dos Poderes, sendo por isso, **inconstitucional**.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 8 de maio de 2024.



**VEREADOR PAULO CÉSAR RODRIGUES**  
Relator Designado





# CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG

Av. José Luiz Adjuto, nº 117, Centro, Unaí - MG, CEP: 38.610-066.  
CNPJ:19.783.570/0001-23.

## Assinatura do Documento



Documento Assinado Eletronicamente por **PAULO CESAR RODRIGUES DA SILVA - VICE-PRESIDENTE DA CEDP - VEREADOR PAULO CÉSAR RODRIGUES, CPF: 535.63\*.\*6-\*3** em **08/05/2024 14:37:39**, Cód. Autenticidade da Assinatura: 1427.2937.2397.W53Z.6631, Com fundamento na Lei Nº 14.063, de 23 de Setembro de 2020.



## Informações do Documento

ID do Documento: **C5.97D** - Tipo de Documento: **PARECER - Nº 133/2024**.

Elaborado por **ANA CRISTINE GONÇALVES ULHÔA, CPF: 547.91\*.\*6-\*2**, em **08/05/2024 - 14:35:54**

Código de Autenticidade deste Documento: 14E5.7U35.6536.E752.1883



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

<https://zeropapel.unai.mg.leg.br/verdocumento>



## **P A R E C E R**

Nº 1056/2024<sup>1</sup>

- PG – Processo Legislativo. Projeto de Lei. Iniciativa parlamentar. Expedição de receita médica e odontológica no âmbito do Município. Regras acerca do exercício da medicina. Considerações.

### **CONSULTA:**

A Câmara consultante, envia para análise o projeto de lei de iniciativa parlamentar, que dispõe que a expedição de receita médica e odontológica poderá ser em forma impressa digitada, no âmbito do Município.

### **RESPOSTA:**

A saúde constitui direito constitucional social fundamental, direito subjetivo público do cidadão e dever fundamental do Estado, sendo certo que compete, concorrentemente, ao Legislativo e ao Executivo deflagrar processo legislativo nesta seara. No que tange à competência municipal para legislar sobre saúde, o artigo 18 da CRFB coloca o Município como ente da Federação, dotado de autonomia política, administrativa e financeira.

As regras relacionadas ao Sistema Único de Saúde - SUS (art. 196 da CRFB) as quais determinam dentre outras medidas: (i) a obrigatoriedade de coordenação e integração entre as entidades da Federação nas ações de saúde pública, (ii) a direção única, em cada esfera de governo das ações de saúde, bem como (iii) a realização das ações e serviços de saúde de forma regionalizada e hierarquizada, compondo um sistema único.

<sup>1</sup>PARECER SOLICITADO POR NEIDE MARIA MARTINS DE MELO,CONSULTORA LEGISLATIVA - CÂMARA MUNICIPAL (UNAÍ-MG)



Por outro prisma, no exercício do poder de polícia administrativa, o Município detém prerrogativa de regulamentar atividades particulares no âmbito municipal, em prol do bem estar da própria coletividade. Todavia, esta prerrogativa não se confunde com a atividade de editar normas condicionantes ao exercício de atividade profissional, já regulamentada em âmbito federal, ante a necessidade de tratamento homogêneo desta matéria, além da necessária obediência à regra constitucional de competência legislativa.

Com efeito, determinadas profissões recebem regulamentação especial em lei federal por força do art. 22, XVI da Carta Magna, que atribui à União competência privativa para legislar sobre a "organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões".

O eventual PL visa obrigar determinada prática aos médicos da rede privada e pública municipal, qual seja, o modo como emitem seus atestados médicos. Tal disposição legal refere-se tipicamente ao exercício de suas profissões, o que ultrapassa a competência municipal para dispor sobre a organização de seus serviços.

Ora, da lição do Mestre Hely Lopes Meirelles depreende-se que não compete ao Poder Público Municipal dispor sobre o exercício adequado das profissões, mas sim aos seus Conselhos responsáveis. Os Conselhos Federais e Regionais de medicina são autarquias dotadas de personalidade jurídica de direito público com autonomia administrativa e financeira criados por lei federal que lhes incumbem a atribuição em questão, dispor sobre exercício profissional, estando previsto na Lei nº 3.268/1957.

Os Conselhos Federais e Regionais de medicina, odontologia e veterinária são autarquias dotadas de personalidade jurídica de direito público com autonomia administrativa e financeira criados por lei federal que lhes incumbem a atribuição em questão, dispor sobre exercício profissional. Estão previstos, respectivamente, pelas leis nºs 3.268/1957, 4.324/1964 e 5517/1968.



Ademais, se o objetivo do eventual PL é evitar que as receitas sejam emitidas com letra ilegível, já existe tal previsão na lei que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos (Lei nº 5991/73), bem como no art. 11 do Código de Ética Médica.

O Conselho Federal de Medicina já emitiu parecer sobre o assunto, cuja leitura consideramos salutar:

Ementa: EDIÇÃO, PELO MUNICÍPIO DE ESTEIO, NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, DE LEI LOCAL Nº 2.794, QUE TORNA OBRIGATÓRIO O USO DE LETRA DATILOGRAFADA OU INFORMATIZADA, NAS RECEITAS MÉDICAS E ODONTOLÓGICAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS - CONSTITUIÇÃO FEDERAL - INCISO I DO ART. 30 - COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DOS MUNICÍPIOS - TEMA QUE REFOGE AO INTERESSE LOCAL - LEGIFERAÇÃO QUE EXTRAPOLA OS LIMITES TRAÇADOS PELO ENUNCIADO CONSTITUCIONAL - DESNECESSIDADE, ADEMAIS, DE REGULAR O ASSUNTO, JÁ DISPOSTO EM LEGISLAÇÃO FEDERAL - DECRETO Nº 793, DE 5 DE ABRIL DE 1993, LEI Nº 5.991, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1973 E, POR FIM, ARTIGO 39 DO CÓDIGO DE ÉTICA MÉDICA. (PARECER 488.98 SJ)

Deste modo, não cabe legislar de forma repetitiva e redundante, em função do princípio da necessidade, que é orientador da atividade legislativa. A propósito, confira-se a seguinte lição de MENDES, Gilmar Ferreira. Teoria da Legislação e Controle de Constitucionalidade: Algumas Notas. Revista Jurídica Virtual da Presidência da República. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/revista/Rev\\_01/Teoria.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_01/Teoria.htm):

"Embora a competência para editar normas, no tocante à matéria, quase não conheça limites (universalidade da atividade legislativa), a atividade legislativa é, e deve continuar sendo, uma atividade subsidiária. Significa dizer que o exercício da atividade legislativa está submetido ao princípio da necessidade, isto é, que



a promulgação de leis supérfluas ou iterativas configura abuso do poder de legislar".

Em suma, por qualquer prisma que se analise a questão, forçoso é concluir pela inviabilidade jurídica da propositura validamente prosperar.

É o parecer, s.m.j.

Marcella Meireles de Andrade  
Assessora Jurídica

Aprovo o parecer

Priscila Oquioni Souto  
Consultora Jurídica

Rio de Janeiro, 12 de abril de 2024.

PARA CONFIRMAR A AUTENTICIDADE DESTE DOCUMENTO ENTRE NO ENDEREÇO ELETRÔNICO  
<http://lam.ibam.org.br/confirm.asp> E UTILIZE O CÓDIGO **jii7ghhijc**

